

MAPA II

Pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
48	II) Internato Internos do internato intermédio	-	700\$00

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 28 de Fevereiro de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA
Direcção-Geral da Marinha**Direcção das Pescarias****Decreto-Lei n.º 45 577**

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar a situação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 23 924, de 29 de Maio de 1934, relativamente à apanha e exploração de plantas marinhas nas costas, praias e margens do continente e ilhas adjacentes, cuja matéria é de natureza regulamentar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Com a entrada em vigor do Decreto n.º 45 578, desta data, ficam revogados o Decreto-Lei n.º 23 924, de 29 de Maio de 1934, bem como as disposições por ele substituídas, contidas no Decreto n.º 10 563, de 14 de Fevereiro de 1925, na Portaria de 19 de Janeiro de 1909 (Regulamento para a Apanha de Vegetais Marítimos na Costa de Portugal), na parte relativa a plantas marinhas, e na Portaria de 6 de Novembro de 1909 sobre o mesmo assunto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 45 578

Em face do desenvolvimento da exploração das plantas marinhas, valorizadas pela indústria de ágar-ágar e de outros ficocolóides, impõe-se estabelecer as condições da

sua apanha, de modo a obter o maior rendimento das pradarias submarinas, acautelando, todavia, o risco de exaustão destas fontes naturais.

Considerando a conveniência de não estabelecer rigidamente, ou com carácter definitivo, certas disposições e de possibilitar a adopção de outras que os conhecimentos bio-ecológicos, a prática e as necessidades locais venham a aconselhar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DA APANHA DAS PLANTAS MARINHAS NO CONTINENTE E NAS ILHAS ADJACENTES

Artigo 1.º A apanha das plantas marinhas no continente e ilhas adjacentes fica sujeita às disposições deste regulamento.

§ único. Na ria de Aveiro a apanha de plantas marinhas é regulada pela legislação especial em vigor.

Art. 2.º Para efeitos de aplicação deste regulamento, as plantas marinhas e as de águas interiores sob jurisdição das autoridades marítimas são classificadas em:

- Plantas vasculares (normalmente providas de raiz, caule e folhas, com ou sem flores), e
- Algas (plantas constituídas por um talo, simples ou mais ou menos ramificado).

§ único. No anexo n.º 1 referem-se as plantas marinhas, mais importantes ou mais vulgares, do litoral português.

Art. 3.º Com o fim de se assegurar a coordenação de todas as actividades relacionadas com a indústria extractiva e transformadora das plantas marinhas, incluindo investigação científica e tecnológica, é criada no Ministério da Marinha uma comissão consultiva — a Comissão Permanente de Algologia —, cuja constituição e regulamentação serão estabelecidas em portaria conjunta dos Ministérios da Marinha e da Economia.

Art. 4.º A apanha de quaisquer plantas marinhas, com fins agro-pecuários, comerciais ou industriais, só é permitida a indivíduos munidos de licença passada pelas capitánias dos portos ou suas delegações marítimas.

§ 1.º As licenças só serão passadas a indivíduos registados previamente como apanhadores nas Casas dos Pescadores ou nas Casas do Povo.

§ 2.º As licenças são individuais e anuais, válidas para a área das capitánias que as concederem, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro, e apostas por carimbo no documento de identificação passado pelas Casas dos Pescadores ou pelas Casas do Povo.

§ 3.º O custo das licenças para a apanha, bem como o das licenças para utilização, com o mesmo fim, de embarcações e outros meios auxiliares de apanha, são estabelecidos no anexo n.º 2 a este regulamento.

§ 4.º As capitánias dos portos e suas delegações manterão devidamente actualizado o registo dos indivíduos a quem tenham concedido licenças.

§ 5.º Excepcionalmente, e apenas com o fim de limpeza das praias utilizadas por banhistas durante a época balnear, podem os capitães dos portos e seus delegados marítimos autorizar, temporariamente e sem pagamento de licença, a apanha de plantas marinhas arrojadas àquelas praias.

§ 6.º O Ministro da Marinha, sob proposta do director-geral da Marinha, ouvidas a Comissão Central de Pescarias, a Comissão Permanente de Algologia e demais ins-

tâncias para tal competentes dos Ministérios da Marinha e da Economia, poderá limitar provisoriamente áreas do litoral onde a apanha de plantas marinhas fica reservada a pescadores profissionais e familiares que com eles habitem.

Art. 5.º As plantas fixas não podem ser apanhadas durante os meses de Dezembro a Março, inclusive, enquanto outros períodos não forem fixados, conforme as espécies e os locais, em portaria do Ministério da Marinha, ouvidas, conforme se justificar, a Comissão Permanente de Algologia e outras instâncias para tal competentes dos Ministérios da Marinha e da Economia.

§ único. Os períodos de defeso serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar pelas autoridades marítimas.

Art. 6.º As plantas marinhas flutuantes e as naturalmente destacadas dos seus suportes e arrojadas à costa podem ser apanhadas durante todo o ano.

§ 1.º As naturalmente depositadas em terrenos do domínio público marítimo pertencem ao primeiro que, munido da respectiva licença, delas se aproprie.

§ 2.º As naturalmente depositadas em terrenos do domínio particular pertencem aos proprietários dos mesmos terrenos.

§ 3.º As naturalmente depositadas em terrenos do domínio público em regime de concessão pertencem aos respectivos concessionários.

Art. 7.º Sempre que não haja disposições em contrário, divulgadas em editais, poderão ser utilizados indistintamente os processos de corte ou de arranque na apanha de algas.

§ único. Exceptuam-se as laminariáceas, que não devem ser arrancadas, mas apanhadas por corte do terço superior das frondes, e as gigartináceas, que não devem ser arrancadas nem apanhadas por forma a alterar o leito das suas jazidas.

Art. 8.º Na apanha de algas não é permitido o uso de escafandros, nem a utilização de dragas ou outros engenhos de arrastar, salvo o disposto no artigo 10.º

Art. 9.º As algas soltas só podem ser apanhadas:

a) Quando depositadas no solo, à mão ou com auxílio de ancinho, de enchelevar ou de outros instrumentos análogos;

b) Quando flutuantes, à mão ou com auxílio de ancinho, de enchelevar ou de outros instrumentos análogos, ou ainda com redes envolventes superficiais.

Art. 10.º O director-geral da Marinha, pela Direcção das Pescarias, ouvidas a Comissão Central de Pescarias, a Comissão Permanente de Algologia e outras instâncias oficiais competentes, poderá interditar ou levantar a interdição do uso de quaisquer instrumentos e permitir o de outros não previstos no presente regulamento.

§ único. A interdição ou levantamento da interdição de quaisquer instrumentos e a autorização de emprego de outros não previstos serão tornados públicos por meio de editais mandados afixar pelas autoridades marítimas.

Art. 11.º Salvo autorização concedida pelas autoridades marítimas locais, é proibida a instalação de quaisquer dispositivos que visem a retenção das plantas flutuantes.

Art. 12.º Compete às capitánias dos portos ou às suas delegações, quando o julgarem necessário, designar os locais e estabelecer turnos para a apanha de plantas marinhas.

Art. 13.º O director-geral da Marinha, pela Direcção das Pescarias, ouvidas a Comissão Central de Pescarias, Comissão Permanente de Algologia e demais instâncias dos Ministérios da Marinha e da Economia para tal com-

petentes, poderá interditar provisoriamente a apanha de plantas em determinada ou determinadas zonas do litoral, mesmo durante o período legal de apanha.

Art. 14.º As entidades que venham a constituir-se, para promover a concentração da apanha e a distribuição das plantas marinhas, pela indústria e pelo comércio, devem habilitar a Administração, através das autoridades marítimas respectivas, com mapas mensais das plantas adquiridas nas áreas das referidas capitánias em que a apanha se processou.

§ 1.º Os mapas devem indicar as quantidades, expressas em quilogramas, dos diferentes tipos e qualidades das plantas apanhadas e o destino que lhes foi dado.

§ 2.º Os pesos mencionados devem referir-se a plantas previamente secas, isto é, a plantas que não contenham mais de 20 por cento de humidade, aproximadamente.

§ 3.º Enquanto tais entidades se não constituírem, a elaboração dos mapas e a sua entrega às respectivas autoridades marítimas competem aos adquiridores directos: industriais, armazenistas, exportadores.

Art. 15.º As infracções às disposições do artigo 4.º serão punidas com multa de 50\$ a 3000\$ e com a apreensão das plantas, sendo ainda os infractores obrigados ao pagamento da licença por inteiro.

Art. 16.º As infracções às disposições dos artigos 5.º, 7.º e 8.º serão punidas com a multa de 50\$ a 3000\$ e com a apreensão das plantas apanhadas e do cartão de apanhador durante três meses a dois anos.

Art. 17.º As infracções às disposições dos artigos 9.º, 10.º e 12.º serão punidas com a multa de 500\$ a 5000\$ e sempre com a apreensão dos meios de apanha individualmente usados, que serão confiados à Direcção das Pescarias para lhes dar destino apropriado.

Art. 18.º As infracções ao artigo 14.º, cometidas por comerciantes ou industriais, por motivo de falta de declarações, ou por declarações falsas, serão punidas com multa de 500\$ a 5000\$.

Art. 19.º Em caso de reincidência os limites fixados para as multas serão elevados ao dobro.

Art. 20.º Compete ao capitão do porto com jurisdição no local onde se deu a transgressão a aplicação das penas previstas neste regulamento, seguindo-se quanto à forma e trâmites do processo o que se acha prescrito no Regulamento Geral das Capitánias.

Art. 21.º Na falta de pagamento da multa no prazo indicado na respectiva sentença, o capitão do porto promoverá a cobrança coerciva das respectivas quantias nos termos do disposto no Decreto n.º 11 449, de 19 de Fevereiro de 1926, depois de apreender a embarcação e os aparelhos de pesca ou quaisquer objectos sobre que verse a questão.

Art. 22.º O produto da cobrança de quaisquer multas reverte a favor dos cofres do Estado.

Art. 23.º Para que seja possível aprofundar e manter sempre actualizados os conhecimentos sobre bio-ecologia das plantas marinhas de interesse económico e da tecnologia do seu aproveitamento, será criado um fundo para investigação de biologia e tecnologia das plantas marinhas, por meio de uma taxa sobre o preço destas plantas, nos termos a definir em portaria conjunta dos Ministérios da Marinha e da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Luis Maria Teixeira Pinto.

ANEXO N.º 1

Plantas marinhas mais importantes ou mais vulgares do litoral português

Nomes vulgares	Localidades	Nomes científicos
I) Algas		
Ágar	Alguns locais	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn.) Thuret.
Alface-do-mar	Muitos locais	AC Espécies do género <i>Ulva</i> .
Alface-miúda	Atalaia	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Argacinho-das-lapas	Aguçadoura	AR <i>Laurencia pinnatifida</i> Lamour.
Bagão	Aljezur	AF Espécies do género <i>Fucus</i> .
Bodelha	Diversos locais	AF <i>Fucus vesiculosus</i> L e outros <i>Fucus</i> .
Borracha	Alguns locais	AR <i>Gigartina pistillata</i> (Gomel) Stackh.
Botelha	Alguns locais	AF Espécies do género <i>Fucus</i> .
Botelha	Castelo do Neiva	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Botelha	Castelo do Neiva	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Botelho	Vila do Conde, Boa Nova e Angeiras	AR <i>Cryptopleura ramosum</i> Kylin.
Botelho	Aguçadoura e outros locais	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Botelho	S. Pedro de Muel	AR <i>Gracilaria foliifera</i> (Foerskal) Boergesn.
Botelho-borriço	Aguçadoura	AR <i>Gigartina pistillata</i> (Gmelin) Stackh.
Botelho-bravo	Aguçadoura	AF <i>Pelvetia caniculata</i> (L) Done et Thur.
Botelho-comprido	Aguçadoura	AR <i>Rhodymenia palmata</i> Grev.
Botelho-crespo	Aguçadoura	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Botelho-gordo	Aguçadoura	AR <i>Calliblepharis lanceolata</i> Batt.
Botelho-melado	Aguçadoura	AR <i>Plocamium coccineum</i> (Hudson) Lyngb.
Botelho-da-pedra	Aguçadoura	AR <i>Cryptopleura ramosum</i> Kylin.
Botelho-preto	Aguçadoura	AR <i>Laurencia pinnatifida</i> (Hudson) Lamour.
Botelho-riço	Aguçadoura	AR <i>Gigartina pistillata</i> Stackh.
Cabeça-de-preto	Alguns locais	AR <i>Gigartina acicularis</i> (Wulfen) Lamour.
Cabelo	Porto	AR <i>Gelidium attenuatum</i> (Turn) Thuret.
Cabelo-de-cão	Porto	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Cabelo-de-velha	Alguns locais	AR <i>Gracilaria verrucosa</i> (Hudson) Papenf.
Caixeira	S. Pedro de Muel	AF <i>Saccocriza polyschides</i> (Light) Batt.
Carocha	Caminha	AF <i>Saccocriza polyschides</i> (Light) Batt.
Carriola	Água de Medeiros	AR <i>Gracilaria verrucosa</i> (Hudson) Papenf.
Chicote	Alguns locais	AF <i>Laminaria hyperborea</i> (Gunn) Foslie.
Chorão	Aguçadoura	AC <i>Codium tomentosum</i> Stackh.
Chorão-do-mar	Aguçadoura	AC <i>Codium tomentosum</i> Stackh.
Cintas	Boa Nova	AF <i>Saccocriza polyschides</i> (Hudson) Papenf.
Cintas	Aguçadoura	AF <i>Himanthalia lorea</i> Lyngb.
Cordas	Aguçadoura e A Ver-o-Mar	AF <i>Himanthalia lorea</i> Lyngb.
Corninho	Carreço, Vila do Conde, Aguçadoura e Angeiras	AR <i>Gigartina pistillata</i> (Gmelin) Stackh.
Corninho	Alguns locais	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Corno-de-veado	Aguçadoura, Santa Cruz e Assenta	AR <i>Gigartina pistillata</i> (Gmelin) Stackh.
Corriolas	Aguçadoura e A Ver-o-Mar	AF <i>Himanthalia lorea</i> Lyngb.
Crespo	Alguns locais	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Cuspelho	Caminha	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Cuspelho	Caminha	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Esgalhota	Paimogo	AF Espécies do género <i>Fucus</i> .
Estalos	Diversos locais	AF <i>Fucus vesiculosus</i> L e outros <i>Fucus</i> .
Febra	Nazaré, S. Martinho, Peniche e Serra do Bouro	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Fitas	Diversos locais	AF Espécies dos géneros <i>Laminaria</i> e <i>Saccocriza</i> .
Folha	Aguçadoura	AF <i>Laminaria cloustoni</i> Edmondst.
Folha-de-alface	Paimogo	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Folha-de-carriola	S. Martinho do Porto	AF <i>Laminaria ochroleuca</i> de la Pylaie.
Folha-de-maio	Aguçadoura, Castelo do Neiva e Vila do Conde	AF <i>Laminaria hyperborea</i> (Gunn) Foslie.
Folhinha	Paimogo	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Franceilha	Vila do Conde, Porto e Aguçadoura	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Frosque	Aguçadoura	AF <i>Bifurcaria tuberculata</i> (Hudson) Stackh.
Gadelhudo	Alguns locais	AR <i>Gelidium attenuatum</i> (Turn) Thuret.
Gadelhudo	Alguns locais	AR <i>Pterocladia cappilacca</i> (Hudson) Papenf.
Garagar	Cascais	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Golfe ou golfo	Diversos locais	AF <i>Saccocriza polyschides</i> (Light) Batt.
Golfinho	Água de Medeiros	AR <i>Gracilaria foliifera</i> (Foerskal) Boergesn.
Guia	Apúlia	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Limo	Todo o País	Diversas plantas aquáticas, com predomínio das algas.
Limo-alface	Atalaia	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Limo-braga	Cabo Carvoeiro	AF Algas do género <i>Fucus</i> .
Limo-bexiga	Consolação	AF Algas do género <i>Fucus</i> .
Limo-correia	Santa Cruz	AF <i>Saccocriza polyschides</i> .
Limo-corriola	Cabo Carvoeiro	AF <i>Saccocriza polyschides</i> (Light) Batt.
Limo-encarnado	Odeceixe a S. Vicente	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Limo-de-estalo	Cascais e outros locais	AF <i>Fucus vesiculosus</i> L e outros <i>Fucus</i> .
Limo-fino	Assenta	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Limo-folha	Cabo Carvoeiro, Paimogo e Santa Cruz	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.

Nomes vulgares	Localidades	Nomes científicos
Limo-folha	Paimogo	AR <i>Gracilaria foliifera</i> (Foerskel) Boergesn.
Limo-musgo	Cabo Carvoeiro	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Limo-preto	Algarve	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Limo-ratinho	Santa Cruz	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Meruge	Angeiras	AR <i>Gigartina acicularis</i> Lamour.
Musgo	Carreço e Aguçadoura	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Musgo	Carreço, Castelo do Neiva, Paimogo e Atalaia.	AR <i>Gigartina stellata</i> Batt.
Musgo-da-pedra	S. Martinho do Porto	AR <i>Gigartina acicularis</i> Lamour.
Pauzinhos	S. Martinho do Porto	AF <i>Bifurcaria rotunda</i> (Hudson) Papenf.
Pele-de-lapa	Aguçadoura	AR <i>Laurencia pinnatifida</i> Lamour.
Pelinho	Alguns locais	AR <i>Gelidium attenuatum</i> (Turn) Thuret.
Pêlo	Vila do Conde	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Pingarelhos	Aguçadoura	AC <i>Codium tomentosum</i> Stackh.
Pinheirinho	Boa Nova, Água de Medeiros e S. Pedro de Muel.	AR <i>Gigartina pistillata</i> (Gmelin) Stackh.
Pinheirinho	Alguns locais	AF <i>Cystoseira</i> sp. (enquanto nova).
Rabeiro	Aguçadoura	AF <i>Laminaria saccharina</i> Lamour.
Rabo-de-cavalo	Alguns locais	AF <i>Cystoseira</i> sp.
Rabo-negro	Aguçadoura e Foz do Douro	AF <i>Laminaria cloustoni</i> Edmondst.
Rabo-de-raposa	Alguns locais	AF Espécies do género <i>Cystoseira</i> .
Rabo-de-zorro	Alguns locais	AF <i>Cystoseira</i> sp.
Ratanho	Alguns locais	AR <i>Gelidium attenuatum</i> (Turn) Thuret.
Ratanho ou ratenho	Aguçadoura	AR <i>Grateloupia filicina</i> (Wulfen) Lyngb.
Roseta	Diversos locais	AR <i>Plocamium coccineum</i> (Hudson) Lyngb.
Sargaço	Muitos locais	Designação que envolve algas marinhas em geral.
Sargaço	Alguns locais	AR <i>Chondrus crispus</i> Lyngb.
Sedas	Caminha, Viana do Castelo e Peniche	AR <i>Gelidium sesquipedale</i> (Turn) Thuret.
Taborra e taborrão	Aguçadoura, Carreço, Foz do Douro e Vila do Conde.	AF Algas dos géneros <i>Laminaria</i> e <i>Saccocriza</i> .
Taborro-de-pé	Castelo do Neiva	AF <i>Laminaria hyperborea</i> (Gunn) Foslie.
Trambolho	Barreiro	AF <i>Fucus vesiculosus</i> L.

II) Fanerogâmicas

Barrilha	Aveiro (norte a sul)	Chen. Espécies do género <i>Salsola</i> .
Bunho	Algarve (Douro ao Algarve)	Cyper. <i>Scirpus lacustris</i> L.
Cardo-marítimo	Algarve e Aveiro (norte a sul)	Umbel. <i>Eryngium maritimum</i> L.
Fita-do-mar	Todo o litoral	Potam. <i>Zostera marina</i> L.
Gramata	Aveiro (norte a sul)	Chen. <i>Salsola Kali</i> L.
Junça	Algarve (norte a sul)	Cyper. Espécies do género <i>Cyperus</i> .
Junco	Algarve (norte a sul)	Junc. Espécies do género <i>Juncus</i> .
Limo-da-fita	Todo o litoral	Potam. <i>Zostera marina</i> L.
Limo-seval	Todo o litoral	Potam. <i>Zostera marina</i> L.
Marisma	Algarve	Chen. e Plumb. Designação que engloba diversos géneros e espécies, sobretudo Quenopodiáceas.
Marisma-negral	Algarve	Plumb. <i>Limoniastrum monopetalum</i> L Bss.
Moitas	Algarve	Chen. e Plumb. Designação que engloba diversas Quenopodiáceas e Plumbagináceas.
Moita-galinheira	Algarve (Centro sul)	Chen. <i>Suaeda fruticosa</i> L Forsk.
Moita-preta	Algarve	Plumb. <i>Limoniastrum monopetalum</i> L Bss.
Moliço	Aveiro (todo o litoral)	Potam. <i>Zostera marina</i> L e <i>Z. nana</i> Roth.
Morraça ou murraça	Algarve e Barreiro (Beira ou Algarve)	Gram. <i>Spartina maritima</i> (Curt.) Fernald.
Pampilho	Algarve	Comp. <i>Odontospermum maritimum</i> L Sch. Bip.
Pangaio	Algarve (Algarve)	Comp. <i>Odontospermum maritimum</i> L Sch. Bip.
Salgadeira	Algarve e margens do Tejo (Mondego ao Algarve)	Chen. <i>Atriplex halimus</i> L e outros <i>Atriplex</i> .
Salgados, sapal e sapeira	Margens do Tejo	Chen. Designações que englobam diversas Quenopodiáceas.
Seba	Algarve e Aveiro (todo o País)	Potam. <i>Zostera marina</i> L.
Sebarrinha	Algarve (Aveiro ao Algarve)	Potam. <i>Zostera nana</i> Roth.
Sirgo	Aveiro (Aveiro ao Algarve)	Potam. <i>Zostera nana</i> Roth.

Nota. — As plantas referidas são as que mais frequentemente se encontram em locais sob jurisdição das autoridades marítimas. A colecção dos seus nomes vulgares assentou num inquérito promovido em 1936 pelas autoridades marítimas e no efectuado por acção directa ou com intervenção da comissão nomeada pelo Ministério da Economia (Portaria n.º 17 564, de 30 de Janeiro de 1960) para estudar as possibilidades de exploração das algas agarófitas.

A identificação das plantas colhidas durante o primeiro inquérito foi feita no Aquário de Vasco da Gama (Estação de Biologia Marítima), com o apoio da Secção de Botânica da Faculdade de Ciências de Lisboa. A identificação das algas foi tornada possível com a colaboração do algologista Francisco Prudêncio Palminha. Foi de grande utilidade para a confecção da tabela a publicação da Junta de Colonização Interna *Aguçadoura — Estudo Económico-Agrícola*, da autoria de Manuel Garcia Reis Moreira.

As designações AC, AF e AR significam, respectivamente: algas clorofíceas (algas verdes), algas feofíceas (algas castanhas) e algas rodofíceas (algas vermelhas).

Das Fanerogâmicas, que são as únicas plantas vasculares referidas, indicam-se, abreviadamente, as respectivas famílias: Quenopodiáceas, Compostas, Ciperáceas, Gramíneas, Juncáceas, Plumbagináceas, Potamogetonáceas e Umbelíferas. As indicações entre parênteses, na parte que respeita a locais, das plantas fanerogâmicas são extraídas da bibliografia *Flora de Portugal (Plantas Vasculares)*, por A. X. Pereira Coutinho, e *Flora Portuguesa*, por Gonçalo Sampaio. Moliço inclui outras plantas, misturadas com *zostera*, principalmente algas.

Ministério da Marinha, 28 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

ANEXO N.º 2

Custo das licenças para a apanha, bem como para utilização, com o mesmo fim, de embarcações e outros meios auxiliares, às quais se refere o § 3.º do artigo 4.º do presente regulamento.

- | | |
|---|---------|
| a) Licença individual para a apanha de plantas marinhas, na área da jurisdição marítima, à qual seja aplicável o presente regulamento | 10\$00 |
| b) Licença anual para utilização de jangadas na apanha de algas | 75\$00 |
| c) Licença anual para utilização de embarcações sem propulsão mecânica na apanha de algas | 150\$00 |
| d) Licença anual para utilização de embarcações com propulsão mecânica na apanha de algas | 200\$00 |

Ministério da Marinha, 28 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

—
Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Venezuela depositou, em 11 de Maio de 1962, junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o instrumento de adesão do seu país à Convenção sobre tráfego rodoviário, celebrada em Genebra em 19 de Setembro de 1949, tendo escolhido, nos termos do parágrafo 3 do Anexo 4 da Convenção, as letras YV como sinal distintivo da origem de veículos no tráfego internacional. O Governo da Venezuela formulou as seguintes reservas:

Artigo 31 (Sistema de emendas à Convenção). As emendas à Convenção não entrarão em vigor em relação à República da Venezuela antes de preenchidos os respectivos requisitos constitucionais.

Artigo 33 A República da Venezuela ficará vinculada aos termos do artigo 36 do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, ou seja, nenhum pleito poderá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça se não for precedido de acordo das partes.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Fevereiro de 1964. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

—
Decreto n.º 45 579

Considerando que foi designado o arquitecto Eduardo Valente Esteves Hilário para proceder à elaboração do projecto da obra de construção (ampliação) e conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Pombal;

Considerando que para a elaboração daquele estudo está fixado um prazo que abrange parte do ano de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Eduardo Valente Esteves Hilário para proceder à elaboração do projecto da obra de construção (ampliação) e conservação (remodelação) do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Pombal, pela quantia de 52 751\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 35 167\$30 no corrente ano e 17 583\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 45 580

Considerando que foi adjudicada a Basílio Enes Fernandes Mina a empreitada de construção (ampliação) do edifício para os serviços telefónicos de Barcelos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte dos anos de 1964 e o de 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Basílio Enes Fernandes Mina para a execução da empreitada de construção (ampliação) do edifício para os serviços telefónicos de Barcelos, pela importância de 868 520\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 668 520\$ no corrente ano e 200 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

—
Portaria n.º 20 400

Pelo n.º 13.º da Portaria n.º 20 216, de 4 de Dezembro do ano findo, foi determinado que o sal embalado, quando não seja refinado ou de mesa, só pode ser vendido ao público depois de previamente higienizado por industrial ins-